



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Ams

Sessão de 11 de novembro de 1986

ACORDÃO N.º 103-07.676..

Recurso n.º 90.745 - IRPJ - EXS: DE 1984 E 1985

Recorrente LUSOMAR - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FLORIANÓPOLIS - SC.

Correção Monetária do Capital

Somente cabe a correção monetária do capital que esteja integralizado.

Correção Monetária

Os procedimentos de correção monetária estão definidos na legislação tributária e explicitadas na IN-SRF nº 71/78.

Retificação de Contas

Inaceitável a retificação de valores de contas, decorrentes de lançamento de ofício de correção monetária, principalmente quando o contribuinte apresenta demonstrativos incorretos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUSOMAR - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTE RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 12.799,97, no exercício de 1985.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1986

URGEL PEREIRA LOPEZ - PRESIDENTE

RICHARD ULRICH KREUTZER - RELATOR

JOSÉ NICODEMOS C. DE OLIVEIRA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

VISTO EM
SESSÃO DE

13 NOV 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

CARLOS AUGUSTO DE VILHENA,
AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO,
LÓRGIO RIBEIRO,
DÍCLER DE ASSUNÇÃO,
FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

100-1000000
100-1000000
100-1000000
100-1000000

RECURSO Nº 90,745

ACÓRDÃO Nº 103-07,676

RECORRENTE: LUSOMAR - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

LUSOMAR - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA., inscrita no CGC sob nº 87.779.286/0001-33, foi lançada de ofício pelas seguintes irregularidades:

a) Correção Monetária Debitada Indevidamente.

Em 15/6/83 a empresa aumentou seu capital social, tendo o Sr. Pedro Manuel Collet Negret Pires Gaspar, titular de 98% das quotas, subscrito Cr\$ 40.000.000, e integralizado apenas Cr\$ 18.269.420, que era o saldo credor de sua conta corrente na empresa. Embora o capital social não estivesse integralizado, corrigiu-o integralmente por ocasião da elaboração do balanço patrimonial, resultando, assim excesso de despesa de correção monetária nos seguintes valores tributáveis:

Exercício de 1984, período-base de 1983 Cr\$
17.262.272.

Exercício de 1985, período-base de 1984 Cr\$
72.728.086,

b) Correção Monetária Creditada a Menor

Na correção monetária da conta de Veículos, do ativo permanente, para bens já existentes no balanço de abertura foi aplicado o coeficiente para o 2º trimestre, quando deveria ter sido aplicado o coeficiente de correção monetária integral. Valor tributável:

Exercício de 1985, período-base de 1984 Cr\$
76.368.356.

B.

Vpk.

1.1. Os valores acima referidos foram apurados em mapas e elaborados pela fiscalização e juntados ao processo. Foram indicados como infringidos os artigos 157 e 347 do RIR/80, para a infração referida na letra "a" e artigo 157 e 347, I, "a" e § 2º, combinado com o artigo 358, I, "a" e "b" do RIR/80, para a infração apontada na letra "b".

2. O Auto de Infração foi lavrado no dia 6/3/86 e em 4/4/86 o contribuinte apresentou impugnação, a qual será exposta resumidamente.

2.1. No tocante à correção monetária do patrimônio líquido alega que no dia 15/6/83 o sócio Pedro M.C.M.P. Gaspar entregou Cr\$ 25.000.000 para a integralização do capital subscrito. Entende que tal teria passado despercebido da fiscalização dado o fato de na contabilidade da autuada o valor do suprimento, por engano, foi creditado a GOLFÉRIAS - Empreendimentos Turísticos e Hotelaria Ltda., em lugar do sócio Pedro Gaspar. Esclarece que o Sr. Pedro Gaspar também é sócio majoritário da Golférias e que obteve a auferida importância dessa empresa mediante empréstimo, anexando cópia do contrato de mútuo.

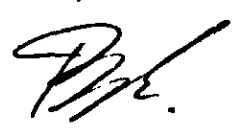
2.1.1. Entende que considerada a parcela de Cr\$ 25.000.000, e levando-se em conta o que o saldo credor em conta corrente do sócio Pedro Gaspar em 15/6/83 foi no valor de Cr\$ 22.131.565, e não de Cr\$ 18.269.420, adotado por equívoco pela fiscalização, nada haveria para ser tributado.

2.2. Aduz que independentemente da consideração da parcela de Cr\$ 25.000.000, anteriormente enfocada, e considerando o saldo credor de Cr\$ 22.131.565 cabe a reconstituição dos cálculos que apresenta detalhadamente, no que apurou:

Exercício de 1984, período-base de 1983 Cr\$
14.194.685

Exercício de 1985, período-base de 1984 Cr\$
49.162.579.





2.2.1. De se ressaltar que nos cálculos apresentados pela recorrente foi considerado, no período-base de 1984, a correção monetária dos Cr\$ 14.494.685, diminuídos da respectiva provisão para pagamento do imposto de renda como se integrantes do patrimônio líquido.

2.3. Quanto ao menor crédito em conta de correção monetária decorrente da menor correção monetária da conta Veículos, alega:

a) que a baixa dos veículos alienados foi pelo seu valor de venda, ou seja, Cr\$ 9.475.000;

b) que a baixa deveria ser pelo seu valor de custo corrigido, valor este que seria de Cr\$ 14.995.645;

c) que a diferença entre os valores referidos em a e b é de Cr\$ 5.520.645, valor este que se corrigido pelo coeficiente de 3,1528 corresponderá a Cr\$ 17.405.489;

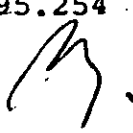
d) que se verifica, do confronto entre o Quadro Demonstrativo nº 1 e mapa que a impugnante levantou, considerando as baixas pelo valor de custo corrigido, resulta uma diferença de Cr\$ 646.152;

e) consideradas as parcelas de Cr\$ 17.405.489 (letra c) e Cr\$ 646.152 (letra e) verifica-se que a fiscalização apurou um valor tributável indevido, da ordem de Cr\$ 18.051.641.

2.4. Adicionalmente argumenta:

a) que foi contabilizado e considerado no exercício como depreciação acumulada o valor de Cr\$ 41.593.661 (fls. 41), quando a depreciação acumulada real corresponde ao valor de Cr\$ 120.570.851.

b) que a título de correção monetária da depreciação foi contabilizado no exercício o valor de Cr\$ 28.401.051, quando o valor correto seria de Cr\$ 60.595.254 (fls. 42 e 43).



c) em razão das letras a e b deste subitem háteria havido uma contabilização a menor, a título de depreciação, da ordem de Cr\$ 26.736.266 e que a conta de correção monetária da depreciação fora debitada a menor no valor de Cr\$ 32.194.203.

2.5. Finaliza pedindo o total cancelamento do lançamento, pois as insuficiências levantadas eram decorrentes de erros contábeis, meras infrações formais.

3. Um dos Auditores Fiscais elaborou a Informação Fiscal de fls. 52/56, na qual admitiu que deveria ter sido tomado por base para a tributação o saldo da conta corrente do sócio em 15/6/83 (Cr\$ 22.131.565) e não em 30/6/83 (Cr\$ 18.269.420), elaborando novo cálculo do imposto devido. Por oportuno, convém destacar que foi admitido o pleito da recorrente exposto em 2.2.1. deste Relatório.

3.1. Justificando a não aceitação do suprimento de Cr\$.. 25.000.000, diz:

"Durante os trabalhos de fiscalização, constatamos que no dia 15/6/83, a empresa "Golférias - Empreendimentos Turísticos e Hotelaria Ltda. depositou no Banco Bradesco S.A. a importância de Cr\$... 25.000.000 na conta da "LUSOMAR", conforme comprovam o recibo do depósito e a cópia do cheque, anexados à fls. 35. Entretanto, no mesmo dia, a "LUSOMAR" emitiu um cheque na mesma importância e depositou na conta da "GOLFÉRIAS", também no Banco Bradesco. Sendo assim, não deve ser considerado o aumento de Cr\$ 40.000.000 no Capital Social e sim de Cr\$ 22.131.565 representado pelo saldo credor na c/c do sócio Pedro Gaspar em 15/6/83, já que o empréstimo de Cr\$ 25.000.000 foi desfeito através do estorno na contabilidade."

3.2. Quanto à correção monetária a menor da conta "Veículos" expõe de forma sucinta a impugnação, não aduzindo outras informações.

4. O digno Delegado da Receita Federal em Florianópolis, ao julgar a impugnação, apreciou os argumentos da recorrente e a Informação Fiscal.



4.1. Entende a autoridade de primeiro grau que a apropriação, em cada exercício, dos custos ou encargos de depreciação é uma faculdade da legislação do imposto de renda. A pessoa jurídica constatando, por exemplo, que um determinado bem não sofreu qualquer diminuição de seu valor não precisa, necessariamente, apropriar qualquer parcela ou quota de depreciação relativa a esse bem. Por essas razões não acolheu a solicitação no sentido de fazer as compensações solicitadas.

4.2. Aduziu que a recorrente não comprovou que o aumento de capital, no montante de Cr\$ 40.000.000, foi totalmente integralizado. Ao contrário, ao retificar os cálculos efetuados pela fiscalização, reconheceu que, relativamente à correção monetária do Capital, a base imponível era de Cr\$ 14.194.685, no exercício de 1984, e de Cr\$ 49.162.579, no exercício de 1985, o que demonstraria indubitavelmente que a irregularidade existiu.

4.3. No tocante à correção monetária da conta Veículos destacou que os autuantes consideraram, em seus cálculos, conforme se vê do mapa de fls. 4, os mesmos valores que a contribuinte registrou no mapa de fls. 7, não havendo nenhuma razão plausível para se admitir, à vista dos argumentos impugnativos, que a mesma tenha feito o registro dos bens baixados no terceiro e quarto trimestres pelos respectivos valores de venda.

4.4. Julgou a impugnação parcialmente procedente, fixando os seguintes valores tributáveis:

Exercício de 1984, base 1983

Correção monetária do Capital Cr\$ 14.194.684

Exercício de 1985, base 1984

Correção Monetária do Capital Cr\$ 49.162.576

Correção Mont. do Veículo Cr\$ 576.368.356
Cr\$ 125.530.932

5. A recorrente tomou ciência da decisão da autoridade de primeiro grau em 8/8/86 e em 26/8/86 apresentou recurso a este Conselho.



5.1. A recorrente contesta que tenha reconhecido que o lançamento fiscal tivesse correspondido às realidades fáticas. Afirma que sustentou que não foi considerado pela fiscalização a integralização de capital no valor de Cr\$ 25.000.000. Esta capitalização se considerada elidia, por completo, a tributação relativa à correção monetária do capital.

5.2. No que diz respeito à correção monetária da conta Veículos, repassa o que alegou na impugnação.

5.3. Enfatiza que a conta de depreciação se vincula, intimamente, com a conta de correção monetária do ativo permanente, não vendo porque não possa praticar a compensação entre a correção monetária efetivada a menor da conta "Depreciação" com a correção monetária efetivada a menor da conta Veículos".

5.4. Argumenta que o artigo 172 do RIR/80 combinado com o artigo 177 da Lei nº 6404/76 determina que seja observado o regime de competência para todas as mutações patrimoniais, independentemente de serem elas a favor ou contra as pretensões do Fisco, no que diz respeito a constituição de créditos tributários. Acrescenta que não existe qualquer dispositivo legal que vede, expressamente, que a retificação da conta depreciação e a sua respectiva correção monetária seja promovida a destempo. Entende que para o caso se aplica o comando constante do § 2º do artigo 153 da Constituição Federal.

5.5. Finaliza requerendo o cancelamento do crédito tributário.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.676

V O T O

Conselheiro RICHARD ULRICH KREUTZER, Relator:

O recurso é tempestivo.

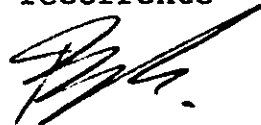
2. A recorrente foi autuada por ter registrado a débito da conta de Correção Monetária a contrapartida da correção monetária do Capital Social que, no entender do Fisco, não estava integralizado integralmente.

2.1 Alega a recorrente que em 15/6/83 seu sócio teria entregue a importância de Cr\$ 25.000.000 destinadas à integralização do valor subscrito de Cr\$ 40.000.000. Que os Cr\$ 25.000.000 teriam sido creditados, por engano, a Galférias - Empreendimentos Turísticos e Hotelaria Ltda., em lugar de creditar o sócio Pedro Gaspar, para cuja comprovação junta cópia de recibo de depósito bancário acompanhado de recibo não assinado (fls. 35).

2.2 A recorrente também junta cópia da ficha Razão da conta do sócio Pedro Gaspar (fls. 36), segundo a qual este integralizou Cr\$ 22.131.565. Com base nesta importância a recorrente, em sua impugnação, elaborou cálculos de quanto seria o crédito tributário, considerando-se os elementos levantadas pela fiscalização.

2.3 Já a fiscalização informa que os Cr\$ 25.000.000 foram restituídos à Galférias no mesmo dia em que ela fez o depósito na conta da recorrente.

2.4 Entendo que o lançamento é procedente quanto a este item. A própria recorrente juntou cópia da ficha Razão da conta do sócio, onde está evidenciado que o Capital Social não foi realizado com recursos efetivos. Somente cabe a correção monetária da parcela do capital social realizado. E a recorrente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.676

estava ciente disto, tanto é que apresentou cálculos detalhados da correção monetária no ano-base e no ano seguinte, com os seus respectivos reflexos.

2.4.1 Cabe aduzir que o Fisco aceitou os cálculos da recorrente, admitindo, inclusive, o computo da correção monetária, no ano-base de 1984, do lucro majorado de ofício em 1983, diminuído da respectiva provisão para o imposto de renda, como se estivesse registrado no patrimônio líquido.

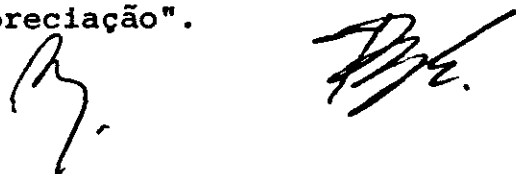
3. Também foi constituído o crédito tributário sobre a correção monetária registrada a menor na conta de veículos. Questiona a recorrente que o valor da baixa de bens considerado pela fiscalização, por ocasião da elaboração dos cálculos foi o valor de venda, quando deveria ser o valor do custo corrigido.

3.1 Ocorre que a fiscalização ao refazer os cálculos da correção monetária da conta veículos, utilizou-se dos valores constantes nos mapas originalmente feitos pela própria recorrente (fls. 4 e 7).

3.2 O artigo 359 do RIR/80, bem como o item 20 da IN-SRF nº 71/78, determinam de forma precisa os precedimentos que devem ser adotados para a apuração do valor dos bens a serem baixados. A recorrente nenhum demonstrativo juntou de modo que se passa aceitar a importância de Cr\$ 14.995.645, como sendo o valor do bem corrigido. Assim, não aceito sua alegação quanto a este item.

3.3 Inadmitida a retificação do valor das baixas na conta Veículos, via de consequência descabe a pretendida redução do valor tributável de Cr\$ 17.405.489, o que corresponde a Cr\$ 5.520.645 corrigidos monetariamente.

4. No presente recurso é requerida a retificação das contas "Depreciação Acumulada" e "Depreciação".



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.676

4.1 Com respaldo de seu pretenso direito à retificação do valor da conta de Depreciação Acumulada anexa mapa de fls. 41 o qual estaria conforme a contabilidade e o mapa de fls. 42, o qual representaria os valores corretos. Ocorre que examinando os dois mapas, em nenhum deles a recorrente registrou o valor das baixas correspondentes aos bens vendidos. Poder-se-ia alegar que tais bens não foram depreciados, o que me parece improvável em se tratando de veículos; de qualquer forma a recorrente deveria ter informado tal fato. Não aceito os mapas apresentados por estarem incompletos e aumentarem a despesa de forma inprovaada.

4.2 Também é pretendida a retificação da conta Depreciação. Os mapas correspondentes a esta pretensão estão a fls. 43/47. Parece-me que estes mapas não estão preenchidos corretamente.

4.2.1 Ao ser calculada a depreciação da conta veículos (fls. 46) não foi considerado o valor da baixa dos bens alienados - vide IN-SRF nº 71/78, item 31, COLUNAS nº 3, Número em ORTN. Cabe ressaltar que o valor inicial foi reduzido de Cr\$. 68.291.390 para Cr\$ 65.988.508, o que, contudo, não corresponde à baixa dos bens vendidos; por oportuno cumpre aduzir que esta não é a forma de baixa das quotas de depreciação prescrita na IN-SRF nº 71/78.

4.2.2 A recorrente também calculou depreciação sobre a conta Obras em Andamento, o que me parece não permitido, dado o comando do § 2º do artigo 198 do RIR/80, o qual determina que a quota de depreciação é dedutível a partir da época em que o bem é instalado, posto em serviço ou em condição de produzir. Enquanto as obras estiverem em andamento entendo que elas não preenchem tais condições. Importante é notar que foi indicado como saldo inicial de Obras em Andamento o valor de Cr\$ 14.132.926 (fls. 45), enquanto que na cópia da declaração de rendimentos, a fls. 18, nenhum valor consta em "Edifícios e Cons-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.676

truções" nem em "Outras Imobilizações" para o período-base de 1983.

5.2.3 Estas as razões pelas quais não posso aceitar os referidos mapas como corretos.

5.3 Alega a recorrente que teria registrado a correção monetária da depreciação a menor. Foi demonstrado que os mapas juntados ao processo não foram corretamente preenchidos pela interessada. Nestas condições não posso admitir, para efeitos do lançamento de ofício, a retificação pretendida, por não comprovada.

6. Examinando o mapa de correção monetária elaborado pela fiscalização (fls. 4), constata-se que ele foi preenchido com uma impropriedade, talvez decorrente do erro de preenchimento do mapa de parte da recorrente (fls. 7). A IN-SRF nº 71/78, ao dar instruções para preenchimento dos mapas de correção monetária, determina no seu item 30:

"30. Modelo 1

ITENS

2. Baixas

.....

b) Os valores baixados e que integravam o saldo do do balanço imediatamente anterior serão registrados na coluna correspondente ao balanço da abertura.

....."

6.1 Em conformidade com este dispositivo o cálculo deve ser retificado, como demonstrado a seguir:

Conta Veículos

Valor inicial	68.291.389
Baixas.....	<u>9.475.000</u>
Saldo a corrigir.....	58.816.389

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.676

Coeficiente aplicável	3,1528
Valor corrigido	185.436.311
Valor da correção monetária	126.619.922
valor calculado pelo contribuinte (fls. 7)	(-) <u>63.051.536</u>
Valor tributável	63.568.386
Valor lançado "ex officio"	<u>76.368.356</u>
Parcela a excluir	12.799.970

7. De todo o exposto, VOTO por DAR provimento, em parte, para excluir da tributação no exercício de 1985, período-base de 1984, a importância de Cr\$ 12.799.970, atuais Cz\$ 12.799,97.

Brasília-DF., em 11 de novembro de 1986



RICHARD ULRICH KRETUZER, RELATOR.